



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720459/2015-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.063 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ADMINISTRADORA DALLARI AGRONEGOCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução. Vencido o conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que rejeitou a conversão do julgamento em diligência e manifestou intenção de apresentar declaração de voto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na resolução nº 2402-001.062, de 11 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 13161.720458/2015-72, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Notificação de Lançamento em face ao contribuinte acima identificado, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) exercício 2011, que constituiu imposto suplementar acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da infração: Valor da Terra Nua declarado não comprovado (arts. 10, § 1º, I, e 14, Lei nº 9.393/96).

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.063 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13161.720459/2015-17

O contribuinte não apresentou o Laudo Técnico de Avaliação, requerido pela autoridade tributária, instrumental na comprovação do Valor da Terra Nua, no que resultou em seu arbitramento, com base no art. 14 da Lei n.º 9.393/96.

O contribuinte formalizou impugnação, julgada improcedente, nos termos do acórdão da primeira instância.

Contra a decisão, o contribuinte protocolou recurso voluntário, em que demonstra o valor de mercado do imóvel rural. Na defesa, também questiona a competência constitucional do município de Nova Alvorada do Sul para presta informações a respeito do valor da terra nua.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir.

Deixa-se de transcrever a declaração de voto apresentada, que pode ser consultada na resolução paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Após a análise minudente do processo, não pude identificar o extrato do Sistema de Preços de Terra (SIPT) empregado no lançamento, e que teria servido de base para o arbitramento, nos termos da decisão recorrida.

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR/2011, **R\$ 2.845.000,00 (R\$ 810,13/ha)**, arbitrando-o em **R\$ 12.459.480,10 (R\$ 3.547,89/ha)**, com base no menor valor por aptidão agrícola do SIPT/RFB (09), instituído em consonância com o art. 14 da Lei n.º 9.393/1996, e observado o art. 3º da Portaria SRF n.º 447/2002 e o item 6.8. da Norma de Execução COFIS n.º 02/2010, aplicável à execução da malha fiscal desse exercício.

Por este motivo, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem anexe ao processo a tela do extrato do Sistema de Preços de Terra (SIPT) a que faz referência a notificação de lançamento.

Após, os autos deverão retornar a este Colegiado para inclusão em pauta de julgamento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.063 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13161.720459/2015-17

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução. Vencido o conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que rejeitou a conversão do julgamento em diligência e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Redator